

PROJETO DE LEI Nº DE 2004
(Do Senhor Deputado Wilson Lima – PMDB)

no Protocolo Legislativo para registro n. 1112

seguida a ASSP
Em 8 DE 04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria do Plenário

Proíbe a cobrança de assinatura básica pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia, fixa e móvel, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É proibida a cobrança de assinatura básica pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia, fixa e móvel, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviço de telefonia de que trata esta Lei somente poderão cobrar mensalmente dos usuários tarifa correspondente ao consumo no período.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao infrator à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e das demais normas dela derivada, sem o prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROJETO LEGISLATIVO
PL 1328 04
01 CAS

Busca o presente projeto de lei assegurar proteção ao consumidor de serviços de telefonia do Distrito Federal, de forma que passem a pagar somente pelo que consomem, sem a necessidade de continuar arcando com o pagamento de taxas assessórias, como a



assinatura básica, em suas contas telefônicas, fato que, além de encarecer os serviços, atentam frontalmente contra os interesses dos consumidores, especialmente àqueles previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Quanto à competência de legislar sobre a matéria, a Constituição Federal não deixa dúvida sobre isso, quando estabelece que o Distrito Federal, concorrentemente, pode tratar sobre consumo e consumidor, vejamos o que diz os incisos V e VIII do art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifos nossos)

PROTÓCOLO LEGISLATIVO		
PL	1328	C4
PL	02	CAS

Logicamente que após a sua aprovação, buscar-se-á argüir a inconstitucionalidade desta matéria, mas vamos aqui nos ater ao julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca de uma lei levada a vigorar no Estado do Paraná:

"1. Não é inconstitucional a Lei Estadual Paranaense n.º 13.051/2001, que estabeleceu à empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa no Estado do Paraná, responsável pela emissão da fatura telefônica, a obrigatoriedade de individualizar cada ligação realizada pelo consumidor, fazendo constar no documento de cobrança: a) data de ligação; b) horários de ligação; c) duração da ligação; d) telefone chamado; e) valor devido.

2. A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV) não exclui a competência concorrente do Estado-membro, em matéria de consumo (CF, art. 24, V e VIII). Caso em que



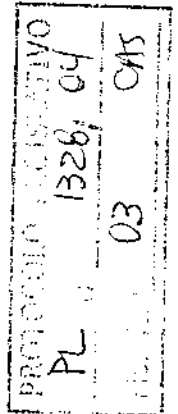
o Estado do Paraná exerceu competência suplementar, tratando de explicitar e de dar plena efetividade, em seu âmbito territorial, aos comandos das leis federais, que asseguram ao consumidor o direito à adequada informação sobre as condições do serviço prestado.

3. O Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.472/97, esta a dispor sobre serviços de telecomunicações, já contêm disposições assecuratórias do direito que a lei estadual fez positivar explicitamente, não ocorrendo situação de antinomia, pois o Estado não exorbitou de sua competência legislativa suplementar, nem invadiu esfera de competência privativa.

4. O Estado do Paraná não dispôs sobre telecomunicações, nem impôs o abandono do sistema de multimedição (pulsos), mas tratou de assegurar informação ao consumidor sobre o serviço prestado. Não há direito adquirido à manutenção do sistema de discriminação de faturas adotado atualmente, pela impetrante, na medida em que a própria ANATEL já estabeleceu plano nacional de digitalização de todo o sistema de telefonia, o que alcança, obrigatoriamente, a maior explicitação das contas telefônicas. Eventuais alterações nas bases negociais do contrato de concessão, em decorrência da pronta necessidade de atendimento das exigências, e eventual discussão acerca da razoabilidade dos prazos de adaptação estabelecidos na lei estadual, deverão ser examinadas por ação própria, acaso a situação não se componha em nível administrativo, entre as partes envolvidas, por demandar dilação probatória.

5. Apelação e remessa oficial providas." (grifamos)

Como pode ser observado, o TRF da 4ª Região, reconheceu o direito do Estado do Paraná de dispor sobre direito do consumidor de serviços de telefonia, ou seja, a mesma coisa que buscamos por meio de nossa proposição.





Ainda nesse mesmo diapasão, devemos trazer à baila que o próprio CDC é cristalino ao estabelecer que o Distrito Federal pode, de maneira inequívoca, legislar sobre direito do consumidor, e, como já dito em nossa Carta Maior de Leis, concorrentemente. Assim sendo, é para não deixar dúvidas quanto ao que afirmamos, reproduzimos o art. 55 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços."

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal assevera que cabe ao Poder Público promover a defesa do consumidor, isso é o que está disposto em seus artigos 263 a 265, *verbis*:

"Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

- I - adoção de política governamental própria;**
- II - pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;**
- III - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;**
- IV - conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;**
- V - proteção contra publicidade enganosa;**
- VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;**
- VII - fiscalização de preços, pesos e medidas;**
- VIII - estímulo a ações de educação sanitária;**

PROJETO LEGISLATIVO
PL 1328 / 04
04 045



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IX - esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;

X - proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.

Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I - esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;"

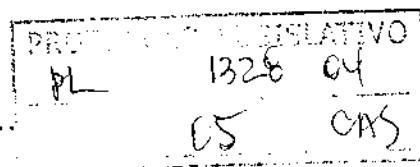
II - assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;

III - garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;

IV - garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, o qual, como já ressaltado, busca à proteção para consumidor de serviços de telefonia no âmbito do Distrito Federal.

Sala das Sessões,.....



Deputado WILSON LIMA
Autor

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF